



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda de Liderança ao Projeto de Lei nº 164/2025

Acrescenta dispositivos para distinguir evento cultural de culto religioso.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º do Projeto de Lei nº 164/2025, os parágrafos 2º 3º, 4º e 5º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º (...)

§1º (...)

§2º (...) onde se lê público superior a 200 pessoas, altera-se para a quantidade de público superior a 500 (quinhentos) pessoas.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se evento cultural toda manifestação artística, folclórica, científica, educacional, esportiva ou de entretenimento que promova a difusão do conhecimento, a valorização da identidade local e regional, o lazer e a convivência social.

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se culto religioso, toda celebração, rito, liturgia ou reunião de caráter exclusivo de fé e crença religiosa, com propósito de adoração, louvor, pregação ou ensinamento doutrinário, promovido por instituições de natureza religiosa.

§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cultos religiosos, que por sua natureza e finalidade específica, são regidos por suas próprias normas e tradições."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem – MG, 24 de junho de 2025

Vereador: Pastor Itamar

Vereador Jose Antonio



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

A presente emenda aditiva busca aprimorar o Projeto de Lei nº 164/2025, que visa garantir a acessibilidade em Libras em eventos no município de Contagem.

A adição dos parágrafos supracitados ao Art. 1º é crucial para estabelecer uma distinção clara entre "eventos culturais" e "cultos religiosos". Enquanto os eventos culturais são manifestações de caráter mais amplo e público, visando a difusão de conhecimento, lazer e convivência social, os cultos religiosos são primariamente manifestações de fé e crença. Ao definir e diferenciar ambos, garantimos que a obrigatoriedade de intérpretes de Libras seja aplicada onde é mais relevante para a inclusão da comunidade surda em atividades de caráter cultural e público, sem gerar desafios indevidos às instituições religiosas. A presente emenda não altera a obrigação da presença de tradutor e intérprete de Libras em eventos culturais, públicos ou privados com público superior a 200 pessoas, conforme o Art. 1º do PL 164/2025.